



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13986/000.023/89-15

MFCT

Sessão de 08 de janeiro de 19 92

ACORDÃO Nº 103-11.903

Recurso nº: 61.630 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1984, 1986, 1987 e 1988

Recorrente: PERDIGÃO S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA

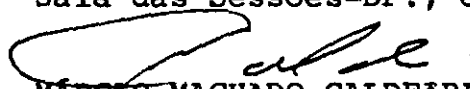
Recorrida : DRF em JOAÇABA - SC

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

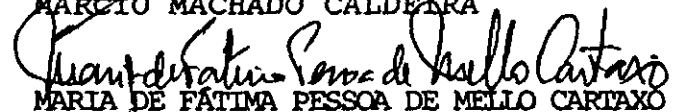
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERDIGÃO S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para adequar a exigência com o decidido no processo matriz.

Sala das Sessões-DF., em 08 de janeiro de 1992


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

23 JUL 1992

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e ILCENIL FRANCO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13986/000.023/89-15

RECURSO Nº: 61.630

ACORDÃO Nº: 103-11.903

RECORRENTE: PERDIGÃO S/A-COMÉRCIO E INDÚSTRIA

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o número 13986/000.022/89-52, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 98.189, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 08.01.1992, tendo-lhe sido dado provimento parcial, para excluir a exigência sobre as quantias de Cz\$ 98.381.664,39 e Cz\$... 717.682.845,25, respectivamente, nos exercícios de 1987 e 1988, tudo conforme o Acórdão nº 103-11.887, juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se à Contribuição PIS-DEDUÇÃO e está amparado no artigo 3º, letra "a", parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 7/70 c/c o art. 4º "a" § 2º da Resolução CMN 174/74, tudo conforme o Auto de Infração às fls. 18 e seus anexos.

A empresa impugnou a exigência às fls. 19 reque-
rendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresen-
tadas no processo principal. Informado às fls. 54, foi a exigên-
cia agravada, através do Termo Complementar ao Auto de Infração,
de fls. 58, em virtude de ter havido agravamento no lançamento
do processo matriz, mantendo-se os mesmos fundamentos e enquadra-
mento legal de origem. Novamente impugnado às fls. 61, quanto à
matéria agravada, reiterou a autuada o seu pedido de suspensão

Acórdão nº 103-11.903

do crédito tributário, até a solução definitiva do processo principal.

Informado novamente às fls. 73 subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou parcialmente procedente o lançamento, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 114 a 117.

Notificada dessa decisão em 18.07.90, conforme ciência às fls. 117, em 16.08.90 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 119, requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de recurso apresentadas no processo matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora.

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar..

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi dado provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência sobre as quantias de Cz\$ 98.381.664,39 e Cz\$717.682.845,25, respectivamente, nos exercícios de 1987 e 1988, conforme o Acórdão nº 103-11.887, juntado por cópia às fls. . Referida decisão refilete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito dou-lhe provimento parcial, para adequar a exigência ao que foi decidido no processo principal.

É o meu voto.

v.v.

Brasília-DF., em 08 de janeiro de 1992

Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA